



## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

### NOTA TÉCNICA Nº 433/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001117/2025-02

#### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de resposta às recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à Sudeco, no tocante à Minuta de Resolução referente à aprovação *ad referendum* das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2026.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Parecer nº 00052/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0443768);
- 2.2. Minuta Resolução CONDEL/SUDECO n.º 165 (SEI 0441762); e
- 2.3. Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0437316).

#### 3. INTRODUÇÃO

3.1. No dia 28 de julho de 2025, foi realizada Reunião Técnica do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), na qual foi apresentada e analisada, a minuta da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 165 (SEI 0441762), que dispõe sobre as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026. A minuta foi encaminhada pela Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco à Procuradoria Federal junto à Sudeco, para análise jurídico-formal.

3.2. Dessa forma, a referida Procuradoria manifestou-se favoravelmente à proposta, não identificando óbice jurídico à sua aprovação. Contudo, apresentou algumas recomendações, que serão abordadas no decorrer desta nota técnica.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Por meio do Parecer nº 00052/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0443768), de 31 de julho de 2025, a Procuradoria Federal junto à Sudeco opinou pela regularidade jurídica da minuta apresentada, recomendando apenas que fosse observado o que se segue:

"

"...

18. A Minuta CONDEL 165/2025 reproduz, de modo praticamente literal, as diretrizes e orientações gerais da Portaria 2.252, além dos comandos constitucionais e das Leis 7.827/1989 e LC 129/2009, entretanto nada disciplinou acerca do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, devendo a área técnica atentar para esta questão, acrescentando o que for necessário, ou justificar sua ausência, que pode vir a ser disciplinada por outra resolução, sendo de boa técnica, ressalvar esse aspecto no corpo da minuta ora sob análise.

19. A Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

..."

...".

4.2. No que se refere ao parágrafo “18”, acima descrito, e considerando que a matéria em questão trata de assunto que requer urgência, uma vez que sua publicação deverá ocorrer até 15 de agosto de 2025, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 5º da Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0437316), esclarecemos que esta área técnica realizará a revisão da resolução ora tratada durante a 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, prevista para o dia 10 de setembro de 2025, ocasião em que avaliará acerca da inclusão de menções ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) em

seu teor, conforme orientações desta Procuradoria Federal junto à Sudeco.

4.3. Ressalta-se que a não inserção do PNMPO nesta Resolução, neste momento, não acarreta prejuízos à operacionalização do Fundo, tampouco compromete sua eficácia, uma vez que a Programação vigente, aprovada pela Resolução nº 159, de 4 de dezembro de 2024, já traz todo o regramento para aplicação dos recursos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado e possui sua vigência válida até o final deste exercício, 31 de dezembro de 2025. A decisão de postergar tal inclusão visa garantir a adequada análise técnica e jurídica da proposta, respeitando-se todos os ritos processuais necessários, inclusive com a previsão de sua submissão à apreciação de nova reunião do Comitê Técnico, antes de eventual deliberação final pelo Condel/Sudeco.

4.4. No que tange à consonância das diretrizes com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), certifica-se que a proposta encontram-se alinhada aos objetivos e diretrizes estabelecidos no referido Plano, uma vez que a proposta foi construída em conjunto com a Diretoria de Planejamento e Avaliação da Sudeco.

## 5. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

**I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;**

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

5.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;  
..."

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. À vista do exposto, encaminhamos à presente nota técnica à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco para conhecimento e providências.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2025.

GISELE SANTANA GUIMARÃES  
Chefe de Serviço

CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO FILHO  
Coordenador CFCO

RAQUEL PORTO SANTORI  
Coordenadora-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo,  
Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, conforme proposto.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO  
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Araújo Filho, Coordenador(a) CFCO**, em 04/08/2025, às 17:32, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 04/08/2025, às 17:33, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral**, em 04/08/2025, às 17:33, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Santana Guimarães, Chefe de Serviço**, em 05/08/2025, às 09:16, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0444067** e o código CRC **65467C89**.

---

Referência: Processo nº 59800.001117/2025-02

SEI nº 0444067